



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5028, de 2019**, que *"Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	001
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	002
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	003
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	004; 005; 006
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.028, de 2019)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.028, de 2019, a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PNPSA, visando disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – serviços ambientais: as funções oferecidas naturalmente pelos ecossistemas, mantidas, aprimoradas ou restauradas por ação do homem, visando a conservação de condições ambientais adequadas para a vida no Planeta, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão ou suprimento: os que proporcionam bens de produção e de consumo, com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;

b) serviços de suporte e de regulação: os que promovem a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos ou a melhoria das condições do habitat para os seres vivos, dos solos, da composição da atmosfera, do clima e dos ambientes aquáticos;

c) serviços culturais: os derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais associados aos valores e manifestações da cultura humana.

II – pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas que resultem na oferta de serviços ambientais;

III – pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que provê o pagamento dos serviços ambientais;

IV – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que, preenchidos os critérios de elegibilidade, provê serviços ambientais.

Parágrafo único. O regulamento discriminará e descreverá os serviços ambientais de que trata este artigo, com o objetivo de orientar a implantação da PNPSA.

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I – pagamento monetário direto;

II – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

III – outras, definidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 4º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PNPSA:

I – a promoção do desenvolvimento sustentável, em consonância com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;

II – o controle social e a transparência sobre a existência e o valor dos serviços ambientais e sobre os pagamentos realizados, tendo como referência o sistema de contas econômicas ambientais, em consonância com as disposições da Lei nº 13.493, de 17 de outubro de 2017;

III – a inclusão socioeconômica e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, em consonância com as disposições da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

IV – o restabelecimento, a recuperação, a manutenção ou o melhoramento de áreas prioritárias para conservação dos recursos naturais e da biodiversidade, em consonância com as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V – a manutenção e a recuperação dos recursos hídricos, em consonância com as disposições da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VI – a prioridade ao pagamento por serviços ambientais prestados por agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a conservação ambiental no meio rural;

VII – a prioridade para proteção e recuperação de áreas sob maior risco de degradação ambiental;

VIII – a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade em consonância com as disposições da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

IX – o fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais;

X – a participação voluntária dos cidadãos, empresas e outras organizações no financiamento da remuneração dos serviços ambientais.

Parágrafo único. Além das leis citadas nos incisos do caput, as ações de implantação da PNPSA também se integrarão às das políticas públicas definidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, sem prejuízo de outras leis que contribuam para a consecução dos objetivos da PNPSA e que disponham sobre atribuições do Poder Público.

Art. 5º A Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PNPSA tem os seguintes objetivos:

I – regulamentar o registro e o inventário dos serviços ambientais;

II – estabelecer diretrizes para a valoração dos serviços ambientais pelo Poder Público;

III – estimular o desenvolvimento sustentável, por meio da sua integração com outras políticas públicas;

IV – incentivar a sociedade para a adoção de ações de produção de serviços ambientais, e de mecanismos para o seu financiamento e pagamento.

Art. 6º São instrumentos de implantação e gestão da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PNPSA:

I – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituídos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – o Cadastro Ambiental Urbano (CAUrb);

III – o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV – Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

V – o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

VI – a Certificação de Serviços Ambientais (CBSA).

§ 1º Fica instituído o Cadastro Ambiental Urbano (CAUrb), gerido pelo órgão ambiental competente, com a finalidade de reunir informações, na forma do regulamento, sobre os serviços ambientais existentes ou prestados no meio urbano.

§ 2º O registro de serviços ambientais no CAR ou no CAUrb é condição necessária para a realização de pagamento, no âmbito da PNPSA, pelo Poder Público e dependerá da certificação, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 3º O Poder Público encarregar-se-á da regulamentação do processo de Certificação de Serviços Ambientais, podendo ainda o regulamento dispor sobre a delegação desta atribuição a

entidades privadas, desde que previamente credenciadas pelo órgão competente.

Art. 7º É vedada a aplicação de recursos públicos para o pagamento por serviços ambientais no âmbito da PNPSA:

I – a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos competentes, com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – que envolva propriedade ou posse situada em unidade de conservação da natureza pendente de regularização fundiária.

§ 1º Serão definidos em regulamento os critérios de progressividade do pagamento por serviços ambientais, atribuindo-se os maiores benefícios às ações de preservação acima dos limites e exigências legais.

§ 2º É vedado o duplo pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, garantido ao provedor o direito de opção e ressalvados os casos de fontes diversas em arranjo institucional para financiar um mesmo projeto.

Art. 8º O Poder Público Federal poderá realizar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover as ações de implantação da PNPSA, conforme o regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os arts. 4º, 8º e 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

VIII – à instituição de pagamento por serviços ambientais, cuja caracterização, identificação, valoração e certificação serão definidos em lei específica.” (NR)

.....

“Art. 8º

VIII – Considerando a legislação pertinente que trata do assunto, os órgãos ambientais competentes no âmbito da União, Estados e Municípios poderão:

I – avaliar e aprovar metodologias de inventários, de avaliação, mensuração e valoração de serviços ambientais;

II – regulamentar o processo de certificação de serviços ambientais.....” (NR)

“Art. 9º

XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental, pagamento por serviços ambientais e outros.” (NR)

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

VIII – pagamento por serviços ambientais, nos termos de lei específica.

.....” (NR)

Art. 11. O § 9º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.

§ 9º

VIII – a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B. Não se aplicam as disposições desta Lei na seleção e contratação de provedores de serviços ambientais, assegurada a observância das exigências da legislação específica.

Parágrafo único. A critério do Poder Público que atuar como pagador de serviços ambientais, pode haver aplicação das disposições desta Lei nos casos em que for viável a competição entre provedores de serviços ambientais.”

Art. 13. O inciso XI do § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 4º A aplicação dos recursos será destinada às seguintes atividades:

.....
XI - pagamentos por serviços ambientais às pessoas físicas ou pessoas jurídicas provedoras de serviços ambientais que resultem na estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais, na forma da lei específica e do seu regulamento;
.....” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto desta emenda replica o Projeto de Lei nº 3.791, de 2019, de minha autoria, que “Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PNPSA, e altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009”.

Meu objetivo ao apresentar esta emenda é, além de aperfeiçoar o Projeto de Lei 5.028, de 2019, oriundo da Câmara dos Deputados, resgatar o

protagonismo do Senado Federal no Processo Legislativo e no debate do tema em questão.

É inegável que o Senado da República tem se tornado um mero carimbador das decisões da Câmara, situação inaceitável que arranca o papel institucional dos Senadores na elaboração das leis brasileiras.

De forma a corrigir tal distorção, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 5028, de 2019)

Inclua-se o inciso XII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5028, de 2019:

“Art. 4º

.....

XII – incentivar medidas para garantir a segurança hídrica em regiões submetidas a escassez de água para consumo humano e a processos de desertificação.

”

JUSTIFICAÇÃO

No sentido de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 5.028, de 2019, apresentamos esta emenda para propor a inclusão, entre os objetivos da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), do incentivo à adoção de medidas para garantir a segurança hídrica em regiões submetidas a escassez de água para consumo humano e a processos de desertificação.

Entendemos que essas regiões, que em geral concentram grandes contingentes populacionais historicamente sujeitos aos efeitos de severas estiagens, devem ser priorizadas na adoção de políticas de incentivo como as pretendidas pela proposição. No semiárido nordestino, por exemplo, há muitos exemplos de aumento da segurança hídrica a partir de serviços ambientais decorrentes de adequados manejo do solo e da vegetação, exemplos que podem ganhar a escala necessária caso haja incentivos suficientes. Portanto, peço o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 5.028, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 11-A ao Projeto de nº 5.028, de 2019:

“Art. 11-A. Os contratos de pagamento por serviços ambientais serão regidos por cláusulas que primem pela desburocratização da transação contratual, pautando-se pelos critérios da clareza, objetividade e equilíbrio entre as partes.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.028, de 2019, que *institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais*, é de grande importância para a proteção ambiental em nosso país, principalmente por estabelecer um estímulo positivo para a preservação do meio ambiente, em vez de determinar punições, que são recorrentes em nossa legislação. O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é um instrumento para financiamento da conservação e, além disso, considera os princípios do usuário-pagador e do provedor-recebedor. Preocupa-nos, no entanto, que essa nova ferramenta acabe por macular-se com a pecha da burocracia que tanto engessa a engrenagem do nosso país. De fato, muitos dos nossos instrumentos de política pública, por melhores que sejam em sua concepção, acabam minados em seus frutos porque um conjunto pernicioso de gatilhos resulta num enredamento que apenas frustra a sociedade.

Nossa contribuição, ainda que em linhas gerais – como deve ser uma norma federal, mais ainda uma que estabelece uma política nacional – dá passos para que o PSA seja efetivo em seus resultados. Sendo assim, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA - PLEN

Suprime-se o inciso II do § 3º do artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO

Caso a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) se mantenha, os principais provedores de serviços ambientais estarão, na prática, excluídos de participarem no PFPSA. Essa situação decorre do lamentável fato de que o Poder Público não vem obedecendo os termos da Lei n.º 12.651/2012, o Decreto n.º 7.830/2012 e a Instrução Normativa MMA n.º 02/2014, que estabelecem que a inscrição no CAR de territórios quilombolas, terras indígenas e unidades de conservação é de sua responsabilidade. Até o momento essas áreas protegidas carecem de inscrição por omissão do Poder Público, como denuncia A Carta de Belém, um documento firmado por dezenas de entidades socioambientais, em 17/08/2018¹.

Diante dessa triste realidade, seria indevida a exigência de inscrição no CAR para tais territórios, uma vez que, em razão da omissão do Poder Público, a ausência de inscrição no CAR, que já prejudica as comunidades, representaria sua total e completa exclusão do acesso à Política sobre Pagamento por Serviços Ambientais.

A exclusão do referido dispositivo não afetaria as propriedades privadas, pois a obrigatoriedade para elas já consta do artigo 8º. Tão somente evita o cometimento de uma irreparável injustiça contra as comunidades presentes em territórios quilombolas, terras indígenas e unidades de conservação.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

¹ <https://www.cartadebelém.org.br/site/denuncia-invisibilizacao-dos-povos-e-comunidades-tradicionalis-no-car/>

EMENDA - PLEN

Altera-se a redação do Art. 14, § 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. A PNPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de:

.....

§ 1º O órgão colegiado previsto no caput deve ser composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, do setor produtivo, da sociedade civil e do conjunto de provedores que reune as comunidades tradicionais, os povos indígenas, os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais, presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário aperfeiçoar a composição do órgão colegiado da PNPSA, que se propõe ter composição paritária entre governo, setor produtivo e sociedade civil, pois não contempla a representação de um dos principais provedores de serviços ambientais do país que são as comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais. Vale notar que o próprio Projeto de Lei considera-os como provedores prioritários do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, que virá a ser criado, conforme previsto no art. 16, § 2º.

Caso esse grupo social não tenha espaço assegurado de participação na gestão da PNPSA, não só o princípio da paridade não será cumprido, como também, o órgão colegiado acabaria por excluir setor social imprescindível à adequada implementação e alcance da PNPSA.

Nesse sentido, é essencial garantir a participação desses provedores no órgão colegiado para que

a gestão da PNPSA conteemple a diversidade social do país e, assim, amplie seu potencial de impacto positivo, inclusão social, democratização do desenvolvimento e proteção ambiental de todas as regiões e biomas do país.

Sala das Sessões,

**Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

EMENDA - PLEN

Altere-se o Inciso IV e suprime o Inciso V do Art. 7º, que passa a ter a seguinte redação

“Art. 7.º Podem ser objeto da PNPSA:

.....

IV – terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a questão da consulta aos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais é objeto da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, seria altamente recomendável que o Projeto de Lei em questão reconhecesse explicitamente esse compromisso internacional assumido pelo país, referindo-o no seu texto, quanto à possibilidade dessas terras fazerem parte da PNPSA.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Senado Federal, Anexo 1, Térreo, Brasília DF - CEP 70165-900



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 5.028, de 2019)

Dê-se ao artigo 3º do PL 5.028/2019 a seguinte redação:

“§Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

- I – pagamento direto, monetário ou não monetário;
- II – prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;
- III – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;
- IV – títulos representativos de serviços ambientais.
- V – comodato; e
- VI – Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o inciso IV, que inclui entre as modalidades de pagamento por serviços ambientais os “títulos representativos de serviços ambientais”, a fim de viabilizar o desenvolvimento de instrumentos financeiros a partir de serviços ambientais.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF